

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 356/2015

Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 185/2014 – Aatoria do Vereador Dinho que denomina Ida Marangone de Oliveira o CIC (Centro Integrado do Cidadão) do bairro São Bento do Recreio.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 185/2014, que denomina Idã Marangone de Oliveira o CIC (Centro Integrado do Cidadão), do bairro São Bento do Recreio.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração-da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Assim, o projeto está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Ademais, a matéria tratada na proposição em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Entretanto, cumpre observar que esse não vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores. Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

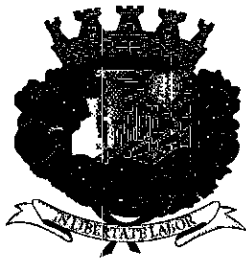
ESTADO DE SÃO PAULO

custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2069718-31.2015.8.26.0000. Des. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Data 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Aquino. Data 29/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014, do Município de Mauá, que "denomina como Vuela 'Cordelia Vieira dos Santos', a atual viela sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre os nº. 61. Inscrição Fiscal 33.021.011, e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº. 345 D, Inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências". Violação do princípio da reserva de administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2218536-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Antônio Carlos Villen. Data 29/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E 1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A VIAS PÚBLICAS. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2149660-49.2014.8.26.0000. Des. Relator Francisco Casconi. Data 11/02/2015)

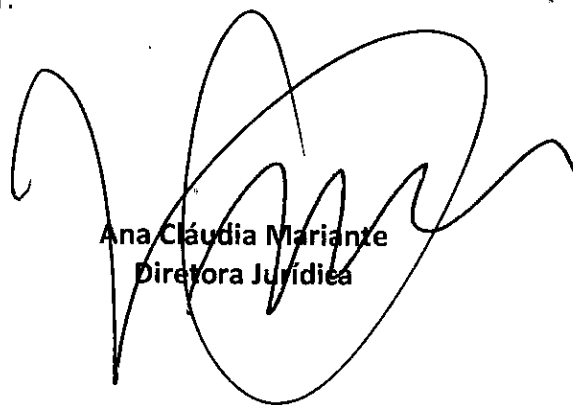
Ante o exposto, concluímos que existe previsão na Lei Maior do Município para que a Câmara legisle sobre a matéria (art. 8º, inciso XVI, da LOM), entretanto, ponderamos que a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça Paulista é pela inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 27 de outubro de 2015.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

De acordo com o parecer.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica